

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
DESTINADAS A TERCEIROS – LIMITAÇÃO  
LEGAL DA BASE DE CÁLCULO.





## **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS – LIMITAÇÃO LEGAL DA BASE DE CÁLCULO.**

Dentre as contribuições previdenciárias sobre a folha de salários das empresas, verificamos a imposição fiscal de pagamento das **contribuições parafiscais destinadas a terceiros**. Tais tributos representam, em geral, **5,8% da folha de salários**. O valor é, em sua maioria, destinado ao chamado Sistema S (Sebrae, Senai, Sesi, Senac, Sesc, Senat, Sest, Sescoop), além de INCRA e Salário-Educação.

A Receita Federal do Brasil, elenca como base de cálculo destas contribuições, o valor total da folha de salários, em desatenção a legislação vigente e posicionamento do Judiciário.

Neste cenário é importante verificarmos um brevíssimo histórico legal, começando pela Lei nº 5.890/73, que prevê que essas contribuições “*serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência*”. Porém com um “*limite específico de base de cálculo, que corresponderia (na época) a 10 (dez) salários-mínimos*”.<sup>1</sup>

Em seguida, a Lei nº 6.950/81, estabeleceu que o limite máximo do salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias - Lei nº 6.332/76) , seria **fixado em 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País**. O **parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81** estabelecia que o limite de 20 salários mínimos também era aplicado às **contribuições parafiscais** (INSS Terceiros). Em resumo, o limite que era de 10 (dez) foi ampliado para 20 (vinte) salários mínimos, pela Lei nº 6.950/81, sendo aplicável tanto para as contribuições previdenciárias (20%) quanto para as contribuições destinadas a terceiros (5,8%).

<sup>1</sup> Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br  
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná



Por final, em 1986, o Decreto-lei nº 2.318, acabou com o limite de 20 (vinte) salários-mínimos para o “salário de contribuição”, *exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, (apenas para o INSS 20%)*<sup>2</sup>.

A alteração legal foi expressa ao remover o limite de 20 (vinte) salários-mínimos **apenas** para as contribuições previdenciárias (20%). De outro modo o limite da base das contribuições de terceiros, (**parágrafo único do art. 4º**) permaneceu inalterado.

Neste sentido, os Tribunais Federais e, em especial do Superior Tribunal de Justiça, considera legítima a limitação da base de cálculo das contribuições de terceiros em 20 salários-mínimos vigentes, o que representa hoje (2020), **R\$ 20.900,00**.

O STJ é firme em afirmar que a base de cálculo das contribuições de terceiros é de 20 salários mínimos. Vejamos os seguintes trechos:

**6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. [...]

**8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos**, na forma prevista no art. 4º. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

*(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

---

**[...] Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre a remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição. Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS.**

*(STJ, REsp 1.439.511/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 25.06.2014)*

---

<sup>2</sup> Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br  
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná



O Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup>, deixou expressamente de analisar a matéria por considerar a discussão infraconstitucional, deixando a cargo do STJ a definição do tema.

Portanto, ante o posicionamento jurisprudencial, recomenda-se às empresas a adoção de procedimentos para **a)** apuração dos valores recolhidos indevidamente e **b)** compensação administrativa, objetivando a retomada destes valores pagos a maior, nos últimos 5 (cinco) anos.

Para o levantamento dos valores (recolhidos ou não), acima do limite legal, são necessários os resumos de folhas de pagamento e o código FPAS (código que identifica a atividade econômica) da empresa, dos últimos 60 (sessenta) meses. Tais documentos possuem informações suficientes para apuração das bases de cálculo possibilitando a verificação exata do montante a recuperar.

A Berbigier Sociedade de Advogados realiza o diagnóstico completo dos valores sem qualquer custo, sendo que os honorários advocatícios somente serão pagos pela empresa quando do efetivo benefício econômico.

Seguimos a disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

**Berbigier Sociedade de Advogados**

***Eduardo de Abreu Berbigier***

OAB/RS. 41.877

OAB/PR 100.958

***Gelson Jair Severo Filho***

OAB/PR. 65.412

<sup>3</sup> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADOR. LIMITE DE VINTE VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO. DL Nº 2.318/86. OFENSA AO ART. 165, XVI E PAR. ÚNICO, DA CF/69. INOCORRÊNCIA. [...] Precedente: RE 231.538, DJ de 21/02/2003. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido. (RE 202294, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 25/11/2003, DJ 19-12-2003 PP-00100 EMENT VOL-02137-03 PP-00535)

**Inadmissível, em recurso extraordinário, o exame de ofensa reflexa à Constituição Federal e a análise de legislação infraconstitucional e das provas dos autos.** 8. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de novembro de 2012. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora



(41) 3095-8287



eduardo@berbigier.adv.br  
www.berbigier.adv.br



Rua Emílio de Menezes, 111, São Francisco, - Curitiba - Paraná